



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PUBLICADO EM SESSÃO

### ACÓRDÃO N. 300/2020

#### RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600067-55.2020.6.22.0013 - OURO PRETO DO OESTE/RO

**Relator:** Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

**Recorrente:** Peragibe Felix Pereira Júnior

**Advogado:** Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

**Advogado:** José Vitor Barbosa Santos – OAB/RO n. 10556

**Recorrido:** PSDB Diretório Regional do Estado de Rondônia

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Inclusão de filiado em lista especial. Intempestividade. Não ocorrência. Documentos produzidos unilateralmente. Não aceitação. Súmula 20 do TSE. Conhecimento e improvemento.

I – É facultado ao prejudicado requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão de seu nome na lista especial, em caso de desídia ou má-fé do partido na submissão de relação de filiados, não estando sujeito à observância de prazo o exercício desse direito, salvo na hipótese de expressa previsão legal, o que difere das consequências para fins eleitorais.

II – A ficha de filiação sem a assinatura do abonador e a relação interna de filiados ao partido registrada no sistema FILIA não se constituem em documentos

suficientes para provar a filiação partidária, pois destituídos de fé pública.

III – Recurso Eleitoral conhecido e improvido.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 05 de novembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

**Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso manuseado por PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste (id. 3260587), a qual indeferiu o pedido de inclusão em lista especial de filiados do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em virtude da intempestividade do pedido.

Contra a decisão, o recorrente manejou recurso eleitoral (id. 3260937), no qual sustenta, em síntese, que: a) preencheu ficha de filiação dentro do prazo legal; b) seu nome foi inserido na lista interna do partido, mas, por problemas técnicos no sistema, não constou seu nome da lista oficial; e c) que os prazos administrativos estabelecidos pela Justiça Eleitoral não podem restringir o direito ao exercício da cidadania.

Finaliza suas razões por defender a existência de prova acerca da vaticinada filiação, consoante ficha de filiação e lista interna do Sistema FILIA.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou manifestação pelo conhecimento e improvimento do recurso (id. 3261087).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), também verteu manifestação pelo conhecimento do recurso e, porém, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso e, alternativamente, pelo parcial provimento, a fim de manter a filiação do recorrente com data de 11/08/2020 (id. 3401287).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo, assinado por advogado regularmente constituído no processo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

## I – DO PEDIDO JUDICIAL DE INCLUSÃO DE FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA

A Resolução n. 23.596/19 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disciplina os atos de filiação partidária, bem como impõe a responsabilidade do partido relativa ao encaminhamento, via sistema FILIA, da lista de filiados nos meses de abril e outubro de cada ano, a teor dos artigos 11 e 12, *verbis*:

*“Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm#art19](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm#art19)).*

*Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.” (grifei)*

Como se observa, o procedimento ordinário de filiação partidária possui nascedouro com a manifestação de vontade do interessado perante o partido, seguida da sua admissão no grêmio político e, após, a devida inserção do nome do filiado no sistema FILIA pela agremiação.

Excepcionalmente, se por desídia ou má-fé o nome do filiado não constar da lista informada no sistema FILIA, pode o prejudicado requerer diretamente ao juiz o cumprimento da formalidade pelo partido, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19:

*“Art. 11. [...]*

*[...]*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.” (grifei)*

*Já o art. 16 da Resolução TSE n. 23.596/19 estabelece o processamento do pedido feito pelo prejudicado:*

*“Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.*

*§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.*

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual *Filiação Partidária (FP)*.” (grifei)

Verifica-se que o ponto inicial a ser apreciado no caso em apreço está relacionado à tempestividade do exercício do direito firmado no §2º do art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19.

Denota-se da interpretação do dispositivo regulamentador que o prejudicado poderá apresentar sua insatisfação tão logo tenha ciência de que seu nome não está registrado nos assentamentos do partido junto à Justiça Eleitoral.

Tanto a Lei n. 9.096/95 quanto a Resolução TSE n. 23.596/19 não fixam prazo para que o eleitor requeira a correção da anotação de sua filiação partidária no cadastro eleitoral em caso de desídia ou má-fé da grei partidária.

Logo, não há que se falar em intempestividade no pedido de reconhecimento e inclusão de filiado no sistema FILIA.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidado deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTATIVIDADE. REGULAR. OMISSÃO DO PARTIDO. INCLUSÃO DE FILIADOS. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO PARTIDÁRIO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

*I - A parte que opta pela realização tempestiva do ato via e-mail, a qual foi recebida e protocolada no cartório, não deve ser responsabilizada pelo fato de não haver juntado os originais, do qual prazo não havia transcorrido. Haja vista que a órbita de responsabilização da parte remetente jamais poderia compreender o pleno funcionamento do mecanismo judiciário, mas apenas e tão somente a qualidade e fidelidade do material transmitido.*

*II - É facultado ao filiado prejudicado requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão de seu nome na lista de filiados, havendo omissão decorrente de desídia ou má-fé do partido na submissão de relação de filiados, não estando sujeito à observância de prazo o exercício dessa prerrogativa.*

*III - A não inclusão de filiados na relação encaminhada à Justiça Eleitoral cede frente à prova inequívoca de filiação partidária, sobretudo em se tratando de filiados integrantes de comissão provisória.*

*IV - Recurso conhecido e provido.”*

*(TRE-RO, RECURSO ELEITORAL n 27120, ACÓRDÃO n 930/2016 de 12/09/2016, Relator (a) JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2016) (grifei)*

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIADO EM LISTA ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. NÃO ACEITAÇÃO. SÚMULA 20 DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1 – É facultado ao prejudicado requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão de seu nome na lista especial, em caso de desídia ou má-fé do partido na submissão de relação de filiados, não estando sujeito à observância de prazo o exercício desse direito, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

2 – A ficha de filiação sem a assinatura e identificação do abonador e a relação interna de filiados ao partido registrada no sistema FILIA não se constituem em documentos suficientes para provar a filiação partidária, pois destituídos de fé pública.

3 – Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.”

(TRE-RO, Acórdão n. 148/2020. Recurso Eleitoral N. 600016-93.2020.6.22.0029 – Classe 30 – Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto, publicado em DJe TRERO em 16/09/2020) (grifei)

Ademais, o cronograma com o processamento das listas de filiados estabelecidos através das Portarias TSE n. 131/2020 e 357/2020 dizem respeito a prazos a serem cumpridos pelos partidos políticos, enquanto responsáveis pela atualização das listas no sistema FILIA.

Com efeito, não há que se falar em intempestividade no pedido de eventual prejudicado a fim de ver corrigida a lista de filiados, cabendo ao juiz eleitoral verificar o conjunto probatório e determinar ao partido político, se presente os elementos indicadores da existência da filiação, que o nome do prejudicado seja inserido na lista do sistema FILIA.

Com essas considerações, entendo que o pedido apresentado pelo recorrente para análise da regularidade de sua filiação deve ser apreciado pela Justiça Eleitoral independente do período em que formulado, o que difere das consequências advindas para fins eleitorais.

## **II – DA AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE DESÍDIA E MÁ-FÉ DO PARTIDO.**

A súplica do recorrente cinge-se à inclusão do seu nome na lista especial de filiados do PSDB, na forma prevista no § 2º do art. 19 da Lei n. 9.096/95.

O referido dispositivo legal trata da hipótese de filiados que não tenham sido incluídos, por desídia ou má-fé do órgão diretivo do seu partido, nas listas de filiação ordinariamente enviadas à Justiça Eleitoral (*caput* do art. 19 da Lei n. 9.096/95), dando-lhes o direito de requerer diretamente à Justiça Eleitoral que determine ao órgão partidário reparar a falha através do envio de uma listagem especialmente destinada a tal finalidade.

A despeito do permissivo legal quanto à possibilidade de o prejudicado vindicar diretamente ao juízo eleitoral a sua inserção em lista de filiados, no caso de desídia ou má-fé do partido, faz-se necessário que o pleito seja instruído com prova cabal que demonstre a manifestação de vontade do interessado e a respectiva aceitação formal por parte do grêmio político.

No caso dos autos, a prova material trazida pelo recorrente acerca da validade da sua filiação foi a ficha de filiação – sem a assinatura e identificação do abonador pelo partido (fl. 1 do id. 3260137) e relação interna de filiados extraída do sistema FILIA (fl. 13 do id. 3260187).

Destarte, a documentação colacionada pelo recorrente resulta de produção unilateral, destituída de fé pública, insuficiente, portanto, para atestar a referida condição de elegibilidade, isto é, a filiação partidária.

Nesse sentido, é o verbete sumular n. 20 do TSE, *verbis*:

*“Súmula n. 20: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.” (grifei)*

Seja como for, ao se levar em valor as provas produzidas, constata-se não ter havido demonstração suficiente do vínculo partidário, a ensejar a ocorrência de possível lapso, ou até desídia ou má-fé do partido quando da inserção da lista dos filiados no sistema FILIA.

Outrossim, a lista interna do partido não se reveste de valor probante hábil a demonstrar a filiação partidária, pois se destina, unicamente, ao controle e organização interna do partido.

Nesse sentido, é o que preconiza o inciso III, parágrafo único do art. 12 da Resolução TSE n. 23.596/19:

*"Art. 12. [...]*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:*

*I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;*

*II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;*

*III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;*

*IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;*

*V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;*

*VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.” (grifei)*

Outro não é o entendimento firmado pelo TSE:

"ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SÚMULA Nº 20 DESTA TRIBUNAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Os documentos unilateralmente produzidos, tais como informações obtidas no sistema Filiaweb e relação interna dos eleitores filiados ao partido político, são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (Súmula nº 20, TSE). 2. In casu, "Marcelo Aparecido Marin não apresentou à Justiça Eleitoral, oportunamente, o pedido de inclusão na lista especial. Agora, nestes autos de registro de candidatura, de forma extemporânea, pretende ver reconhecida a sua filiação junto ao PSDB e, para tanto, alegou ter ocorrido desídia do partido e erro no sistema. A fim de comprovar o seu vínculo partidário, apresentou os seguintes documentos: informações obtidas do Filiaweb (fls. 68/69) e relação interna dos eleitores filiados ao partido político (fls. 70/78). Contudo, esses documentos não são suficientes para estabelecerem o vínculo do recorrente com o PSDB perante a Justiça Eleitoral, por se tratar de documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente; inaptos, portanto, para comprovarem a filiação partidária. Logo, Marcelo Aparecido Marin não preenche a condição de elegibilidade estabelecida pelo art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, qual seja, a filiação partidária". 3. Como consectário, não merece prosperar a tese segundo a qual houve desídia por parte da grei partidária, na medida em que, conforme consignado no acórdão regional, o agravante teve a oportunidade de comprovar sua filiação partidária, mas apenas apresentou documentos produzidos unilateralmente. 4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE. 5. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 36256, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/06/2017) (grifei)

No mesmo sentido, além da recente decisão no Recurso Eleitoral N. 600016-93.2020.6.22.0029 – Classe 30, de minha relatoria, cuja ementa consta acima, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, verbis:

*Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2018. Pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC). Ausência de filiação partidária no partido pelo qual pretende o requerente concorrer. Ausência de quitação eleitoral decorrente de julgamento de prestação de contas referentes às Eleições de 2014 julgadas como não prestadas. Súmula 20 do TSE. Caderno probatório que não demonstra a filiação do requerente no partido pelo qual pretende concorrer. Juntada de relação interna do sistema Filiaweb sem outras provas que demonstram a existência de desídia do partido político. Documentos unilaterais. O requerente teve contra si julgada prestação de contas referente ao pleito de 2014 como não prestadas. Mesmo que tenha apresentado, é certo que permanece sem quitação eleitoral durante o mandato pelo qual tentou concorrer no passado, ou seja, até dezembro de 2018. Ausente quitação eleitoral. Não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei 9.504, de 30/9/1997 e na Resolução TSE 23.548/2017. Procedência do pedido da AIRC. Indeferimento do requerimento do registro de candidatura. (TRE-MG, REGISTRO DE CANDIDATURA n 060164430, ACÓRDÃO de 03/09/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2018) (grifei)*

No caso sob análise, finda claro não constar o nome do recorrente na relação oficial do PSDB (id. 3260237), porém, a teor da certidão emitida pelo Sistema da Justiça Eleitoral (id. 3260537), consta que o recorrente esteve filiado a várias outras

agregiações (PTB, PDT, MDB, SOLIDARIEDADE e REPUBLICANOS).

Consoante assinalou o magistrado sentenciante, a inclusão da filiação do recorrente no Sistema FILIA ocorreu em 11/08/2020 (fl. 9 do id. 3260537), ou seja, em data posterior ao prazo final que o partido tinha para submeter a lista oficial (15/04/2020), nos termos da Portaria TSE n. 131/2020.

Outrossim, acerca da ficha de filiação apresentada (fl. 1 do id. 3260137), nota-se, ausência de assinatura no campo “abonador”, o que denota fragilidade do documento como meio de prova.

Desta feita, não consta dos autos, a demonstração de desídia ou má-fé por parte da grei, de modo que existe distinção entre o precedente indicado e o caso concreto. Até porque não se discute a possibilidade de o interessado fazer prova da filiação tempestiva por outros meios.

Destarte, os documentos juntados findam desprovidos de densidade probatória hábeis a confirmar a filiação partidária do recorrente ao ente político, pois são documentos, repito, de nítida feição unilateral e destituídos de fé pública, portanto, inservíveis como prova cabal, na linha da jurisprudência.

Registro, ainda, que a narrativa trazida pelo recorrente de um provável problema de ordem de técnica do sistema, que retirou o seu nome da lista oficial, se mostra insuficiente, vez que desacompanhado de qualquer prova.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso ante a ausência de demonstração cabal de filiação partidária, a teor da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

---

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600067-55.2020.6.22.0013. Origem: Ouro Preto do Oeste/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Filiação Partidária – Cancelamento. Recorrente: Peragibe Felix Pereira Junior. Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600. Advogado: José Vitor Barbosa Santos – OAB/RO n. 10556. Recorrido: PSDB Diretório Regional do Estado de Rondônia.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

79ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 05 de novembro.

Assinado eletronicamente por: **EDSON BERNARDO ANDRADE REIS**

**NETO**

**08/11/2020 20:57:21**

<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4099487**



20110820571884800000003946985

IMPRIMIR

GERAR PDF